



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721491/2012-16
ACÓRDÃO	2003-006.754 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRISTAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONFORME CNAE.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o autoenquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal tarefa, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1412/1441, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 1389/1400, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição SAT/RAT (DEBCAD nº 51.009.734-0) e reconheceu a definitividade da multa CFL 78 (DEBCAD nº 51.009.733-2) ante a não impugnação, conforme autos de infração de fls. 03/11, lavrados em 29/06/2012, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, com ciência da RECORRENTE em 05/07/2012, conforme AR de fl. 31.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 762.208,18 e R\$ 2.500,00, respectivamente na ordem dos DEBCADs acima, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa, tanto de mora (aplicada no levantamento “G2 - GLOSA COMPENSACAO”) como de ofício (aplicada no levantamento “R1 - DIFERENCA DE RAT”).

De acordo com o Relatório Fiscal, acostado às fls. 14/18, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

3. A Prefeitura foi intimada a apresentar as justificativas para as compensações efetuadas em GFIP de 07/2011 a 12/2011, tendo apresentado as planilhas com valores a serem compensados de alíquota RAT em razão de auto-enquadramento efetuado pela Prefeitura.

4. Com relação aos valores compensados de 07/2011 a 11/2011, foi informado tratar-se de compensação de Alíquota RAT, tendo a Prefeitura retificado as GFIP's de 06/2007 a 12/2009 alterando a alíquota RAT de 2% para 1% e a partir de 01/2010 a 02/2011 informou alíquota RAT 2% e Fator Acidentário de Prevenção – FAP igual a 0,5000, resultando na Alíquota RAT Ajustada de 1%. Desta forma, a Prefeitura compensou indevidamente de 06/2007 a 02/2011 o correspondente a 1% do RAT devido e recolhido. A partir de 03/2011 a 13/2011, continuou informando RAT 2% e FAP 0,500 e recolhendo apenas 1%. Ocorre que o FAP da Prefeitura para o ano de 2010 é de 1,7009 resultando numa alíquota RAT ajustada de 3,4018 e para o ano de 2011 o FAP é de 1,5793, resultando numa alíquota RAT ajustada de 3,1583. O FAP está previsto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 202 A e parágrafos.

(...)

9. Desta forma, esta Auditoria efetuou a glosa dos valores compensados a título de diferença de alíquota RAT nas competências 07/2011 a 11/2011 e efetuou a cobrança da diferença não declarada em GFIP e não recolhida pela Prefeitura no período de 01/2010 a 13/2011, em função da aplicação do FAP.

III- DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO RELATIVO A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL:

AIOP DEBCAD 51.009.734-0

10. Neste Auto de Infração são apuradas as contribuições devidas pela Prefeitura para financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade para o trabalho (RAT), previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I, II, alínea 'b' apuradas sobre o total da remuneração dos segurados empregados de 01/2010 a 13/2011 e aos valores indevidamente compensados relativos a compensação indevida de alíquota RAT 07/2011 a 11/2011. Foram utilizados os seguintes Levantamentos:

G2-GLOSA COMPENSAÇÃO

11. Neste Levantamento foram lançados os valores compensados pela Prefeitura de 07/2011 a 11/2011 relativo a diferença de alíquota RAT de 06/2007 a 02/2011, devido a auto-enquadramento efetuado pela Prefeitura. O valor compensado foi glosado porque a alíquota RAT devida pela Prefeitura é de 2%. Os valores glosados foram apurados das GFIP's entregues pela Prefeitura, estando abaixo discriminados:

[vide fl. 15]

R1 -ALÍQUOTA RAT

12. Foram lançados os totais pagos aos segurados empregados de 01/2010 a 13/2011, apurados das GFIP's entregues pela Prefeitura, para apuração da

diferença não recolhida pela Prefeitura para financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade para o trabalho (RAT), previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I, II, alínea 'b', para apuração do RAT devido com aplicação do FAP. Foram lançados como crédito da Prefeitura o valor de 1% recolhido pela mesma e o valor de 1% compensado (o mesmo foi lançado neste processo a partir da glosa dos valores compensados no Levantamento G2). A diferença foi lançada domo RAT não recolhido, conforme demonstrado:

[vide fl. 16]

Ademais, foi lavrado o DEBCAD 51.009.733-2 para cobrança da multa CFL 78 por ter apresentado as GFIP das competências 06/2007 a 09/2007 com informação incorreta no campo compensação.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 33/37. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo, tempestivamente, apresenta a impugnação às fls. 33/37, com juntada de documentos às fls. 38/1.384, alegando em síntese, que:

- Inicialmente, relata que trata o presente serviço de recuperação de crédito tributário, referente a contribuição RAT - Riscos Ambientais no Trabalho, recolhida sim, na alíquota 2% junto a Previdência Social, conforme determinação expressa na legislação, exarada pela Receita federal do Brasil, nos termos da IN 1.080/2010 e SEFIP - Sistema de Empresa de Recolhimento de FGTS e informação a Previdência Social, que determina o enquadramento da alíquota RAT pela atividade econômica preponderante.

- Menciona que a compensação é feita na via administrativa, devendo recair sobre os créditos apurados nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic, na forma prevista pela IN RFB 900 de 30/12/2008, sendo compensado de conformidade legal, 30% (trinta por cento) do valor apurado a ser recolhido em GPS na devida competência.

- Ressaltar que a compensação administrativa respalda-se no CTN, artigo 150, pois se tratando de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame de autoridade administrativa, sem que tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, quando houver pagamento antecipado superior ao efetivamente devido, e além da utilização do crédito , os pagamentos vincendos ao RAT serão reduzidos mediante a produção de provas documentais com o respectivo Relatório Mensal, demonstrando o

enquadramento real da atividade preponderante na alíquota de 1 % (um por cento).

- Alega que agiu amparada pela legalidade, que ao ser alterado o FAP para 0,5000, e devido a multiplicação, de um, pelo outro, o que resultou no RAT final para compensação na alíquota de 1% pelos seguintes fundamentos:

I) A redução não é feita aleatoriamente, o FAP é um mecanismo criado pela própria Previdência, que permite o ente público aumentar ou diminuir a alíquota de 1%(risco leve), 2%(risco médio) ou 3% (risco grave), tudo isto baseado em Laudos Técnicos , realizados por profissionais da área da Medicina do Trabalho, que identificam a incidência de doenças dos funcionários da Prefeitura, identificada pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTPE).

II) - Ainda prevê a legislação, que para fazer jus a redução da alíquota FAP, é necessário um levantamento, minucioso, dos índices de acidente de trabalho na empresa, bem como, de aposentadoria por invalidez/morte, taxa de rotatividade superior a 75% de admissão ou demissão, de acordo com emissão de CAT - (Comunicação de Acidente de Trabalho).

III) - Assim, indo de encontro ao afirmado acima, corroborando com o alegado, segue junto a esta defesa LTCAT, PCMSO E PPRA, laudos estes que atestam o baixo índice de acidentes do trabalho, bem como aposentadoria por invalidez, no período em questão, bem como relatório funcional de acidente do trabalho em todo período, fatores somados ao fato de que a impugnante investiu severamente em recursos materiais humanos e tecnológicos ocasionado assim melhorias na segurança do trabalho, permitindo assim o uso da alíquota FAP , no percentual de 0,5000%.

- Argui que deve também, ser levado em conta a Atividade Econômica Preponderante na empresa, quando a empresa tem várias atividades econômicas, e, no caso da Prefeitura o setor de administração é o setor em que o ente público concentra o maior numero de funcionários estando estes sujeitos a um baixo grau de exposição a agentes nocivos, sem nenhuma periculosidade.

- Entende que não há que se falar no presente caso, que o Município de Cristais, ora impugnante, se apropriou indevidamente da diferença do RAT não recolhido, de 1 % (um por cento). O mesmo sequer reconhece que há diferença a ser restituída, pois a redução do RAT, foi apurada com base na legislação em vigor, que permite a fixação da alíquota FAP como fator de multiplicação, no menor patamar , seja 0,5000, nos casos em que a empresa não apresente registros de acidentes ou doença de trabalho.

- Ressalta que o município, nos últimos 10 (dez anos), implantou a CIPA, proporcionou treinamentos e capacitação de seus empregados; elaborou PPRA, PCMSO, exigiu de seus funcionários o uso de Equipamentos de Segurança, o que praticamente anulou o índice de acidentes nesta Prefeitura, fato comprovado pela inexistência de autuações no Município e que tais investimentos permitem

que o valor do FAP seja inferior a um, mesmo nos casos em que a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente por acidente de trabalho, o que é o caso da impugnante, que investiu severamente em prevenção de acidentes não tendo nenhum acidente nos últimos anos, fazendo jus a aplicação da alíquota FAP no patamar mínimo, seja, 0,5000.

Do pedido - Assim sendo, diante dos argumentos acima explanados, requer, seja cancelada a multa aplicada neste AIT, por ter agido a impugnante amparada legalmente, e, caso não seja este o entendimento deste Ilustríssimo Apreciador deste Recurso, que seja aplicada a multa no patamar mínimo, se possível convertendo-a em MULTA LEVE, pois não agiu a impugnante de má-fé, buscando apenas efetivar seu direito com base na legislação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1389/1400):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo.

RAT. MUNICÍPIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE POR ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. FAP. COMPETÊNCIA PARA O CÁLCULO. A apuração da atividade preponderante do município segue as mesmas regras das empresas em geral, levando-se em consideração o grau de risco da atividade de cada estabelecimento individualizado por CNPJ próprio.

FAP. COMPETÊNCIA PARA O CÁLCULO. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator que reduz em até cinquenta por cento ou aumenta em até cem por cento a alíquota do RAT, sendo calculado pelo Ministério da Previdência Social, com base nos índices de frequência, gravidade e custo das doenças e lesões por empresa. Da decisão proferida cabe recurso, no prazo de trinta dias, no âmbito do Ministério da Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

ALÍQUOTA RAT. DIFERENÇA. É devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme classificação na tabela CNAE, vigente à época dos fatos geradores.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, sendo aplicável no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido e no percentual determinado expressamente em lei, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme exposto, a DRJ declarou como matéria não impugnada o lançamento da multa CFL 78, objeto do Auto de Infração nº 51.009.733-2, e manteve integralmente o crédito tributário impugnado no Auto de Infração nº 51.009.734-0 (obrigação principal).

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/11/2016, conforme AR e extrato de fls. 1409/1411, apresentou o recurso voluntário de fls. 1412/1441, em 01/12/2016.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

Acrescentou a alegação de que “o Decreto nº 6.042/2007 não revogou o Decreto nº 3.048/1999 por completo, permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante, a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos” (fl. 1423). Ademais, informou ter o STF externado posicionamento no sentido de, no caso dos autos, “não há amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento da RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%” (fl. 1436),

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Contribuição destinada ao SAT/RAT.

Com relação ao GILRAT, dispõe o art. 22, inciso "II", alínea "b", da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade econômica preponderante o

risco de acidentes do trabalho seja considerado leve:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade econômica preponderante esse risco seja considerado grave."

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da contribuinte, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante com base na CNAE. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o autoenquadramento realizado pelo contribuinte.

Da mesma forma, cabe esclarecer que o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Pois bem, de prontidão, entendo que a autoridade lançadora demonstrou de forma clara que, no período de 06/2007 a 13/2012, a atividade preponderante do Autuado se enquadrava no código CNAE Fiscal "8411-600 – Administração Pública em Geral", inclusive pelo fato de que este foi o CNAE escolhido pela própria RECORRENTE ao realizar o autoenquadramento.

Vejamos o disposto pela fiscalização em relatório:

4. Com relação aos valores compensados de 07/2011 a 11/2011, foi informado tratar-se de compensação de Alíquota RAT, tendo a Prefeitura retificado as GFIP's de 06/2007 a 12/2009 alterando a alíquota RAT de 2% para 1% e **a partir de 01/2010 a 02/2011 informou alíquota RAT 2% e Fator Acidentário de Prevenção –FAP igual a 0,5000, resultando na Alíquota RAT Ajustada de 1%.** Desta forma, a Prefeitura compensou indevidamente de 06/2007 a 02/2011 o correspondente a 1% do RAT devido e recolhido. **A partir de 03/2011 a 13/2011, continuou informando RAT 2% e FAP 0,500 e recolhendo apenas 1%.** Ocorre que o FAP da Prefeitura para o ano de 2010 é de 1,7009 resultando numa alíquota RAT ajustada de 3,4018 e para o ano de 2011 o FAP é de 1,5793, resultando numa alíquota RAT

ajustada de 3,1583. O FAP está previsto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 202 A e parágrafos.

5. Com relação ao re-enquadramento de alíquota RAT efetuado pela Prefeitura, o Decreto 6.042, de 2007, ao determinar a incidência da alíquota de 2% sobre as Prefeituras Municipais, por serem estas, Administração Pública em Geral, determinou a incidência sobre todo o órgão executivo do Município, independentemente da atividade exercida pelos órgãos subordinados que o compõem.

6. A alíquota de 2%, nos Municípios, deve ser aplicada, portanto, a todos os órgãos que compõem o Município. Com o mencionado Decreto, foi adotado para o CNAE 84.11-6/00 o grau de risco médio. Logo, deixou de existir um enquadramento específico para Prefeituras Municipais. Com o novo Decreto, portanto, o SAT/GILRAT é de 2%, grau de risco médio.

Consta no acórdão recorrido a confirmação de que a contribuinte “*declara em GFIP a alíquota RAT no percentual de 2%, e CNAE preponderante 841160-0*” (fl. 1394/1395):

- Inicialmente, merece destaque o fato de que, em consulta ao sistema da Receita Federal – GFIP WEB, **verifica-se que a impugnante declara em GFIP a alíquota RAT no percentual de 2%, e CNAE preponderante 841160-0**, assim como para o CNPJ da prefeitura, em relação ao FAP, consta registrado no sistema do Órgão, conforme tela adiante anexada, o percentual de 1,7009 e 1,5733 respectivamente para os exercícios de 2010 e 2011, diferentemente percentual apontado pela defendente de 0,5000.

Ora, entendo que a alíquota de 2%, atrelada ao CNAE 8411-6/00 adotado pela própria RECORRENTE a partir da competência 01/2010, é o correto a ser aplicado ao caso concreto, e sobre isso não há discussão.

Sendo assim, foi indevida a alteração da alíquota RAT de 2% para 1% promovida pelo contribuinte nas competências de 06/2007 a 12/2009. Sobre isso, não houve qualquer insurgência da contribuinte desde sua impugnação. Tanto que, na defesa inaugural, apenas afirma que teria declarado RAT 2%, mas ajustado pelo FAP de 0,5000 (fls. 35/37):

Note-se, Ilustríssimo Delegado da Receita Federal, que a impugnante, agiu amparada pela legalidade, pois, diferente do que relatou o auditor fiscal no AI, a Prefeitura usou a alíquota RAT na porcentagem de 2%, conforme percentual estabelecido no CNAE, agindo de acordo com a legislação. O que foi alterado, foi o FAP, que fora reduzido para 0,5000, devido a multiplicação, de um, pelo outro, **o que resultou no RAT final para compensação na alíquota de 1% pelos seguintes fundamentos.**

(...)

Com o devido respeito, o Ilustre Auditor, responsável pelo Auto de Infração, não se baseou na legislação vigente sobre FAP, que demonstra passo a passo a forma de redução da alíquota FAP, conforme Resolução 1.316/2010. Ele autuou a

Prefeitura por entender que houve auto-enquadramento da alíquota RAT alterando o percentual de 2%, conforme CNAE determina para 1%, agindo contra legislação, o que não é verdade, a alíquota RAT de 1% obtida no cálculo final, fora feita com base no FAP (0,5000), que multiplicado com o RAT chegou-se ao patamar final de RAT 1%, mais uma vez, conforme determina RESOLUÇÃO 1.360/2010.

(destaques no original)

Ou seja, a contribuinte não tece qualquer comentário acerca do crédito oriundo das competências de 06/2007 a 12/2009, que surgiram não pelo ajuste do FAP, mas sim pela substituição da alíquota RAT anterior (de 2% para 1%). Ora, caso pretendesse efetivar o reenquadramento da alíquota RAT, deveria apresentar comprovação da atividade preponderante exercida no período a fim de atestar o ajuste da alíquota. Contudo, nada foi alegado ou apresentado neste sentido desde a impugnação.

Consequentemente, ante a falta de prova para fins de promover essa alteração do CNAE e da alíquota RAT, o procedimento a ser adotado é simplesmente promover o retorno da alíquota inicialmente declarada, qual seja: 2%.

Repita-se: toda alegação de defesa apresentada na impugnação gira em torno da utilização do FAP 0,5000 para apuração do RAT ajustado de 1%, não havendo qualquer comentário acerca da alteração da alíquota RAT (de 2% para 1%) com base na atividade preponderante e no CNAE.

Portanto, irretocável o lançamento quanto ao suposto crédito apurado pela contribuinte nas competências de 06/2007 a 12/2009.

A partir da competência 01/2010, toda a problemática envolveu a “RAT ajustado” considerado pela RECORRENTE, eis que adotou o FAP de 0,5000, o que, aliada à alíquota RAT declarada de 2%, resultou na alíquota RAT Ajustada de 1% para todo o período objeto da fiscalização.

No entanto, conforme apontado pela autoridade fiscal, o FAP da RECORRENTE “para o ano de 2010 é de 1,7009 resultando numa alíquota RAT ajustada de 3,4018 e para o ano de 2011 o FAP é de 1,5793, resultando numa alíquota RAT ajustada de 3,1583”.

Verifica-se que a autoridade fiscal não alterou a alíquota RAT da contribuinte, nem o CNAE fiscal por ele adotado. Portanto, a rigor, não há litígio sobre tais temas com relação às GFIPs a partir da competência 01/2010.

Ao questionar, em contencioso fiscal, a alíquota RAT adotada, a RECORRENTE está se defendendo de algo que ela mesma declarou, sobre o qual não há qualquer litígio, pois a autoridade fiscal não questionou a alíquota de 2% adotada pela contribuinte em GFIP.

Em outras palavras, o lançamento respeitou integralmente a declaração da contribuinte quanto à alíquota RAT e ao CNAE 8411-6/00; conseqüentemente, a contribuinte pleiteia, em verdade, a retificação de sua própria declaração.

Neste sentido, tratando-se de informação declarada pela própria contribuinte, cumpre esclarecer que é incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de sua declaração. Transcrevo precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado (que trata de ITR, porém a fundamentação é aplicável ao presente caso), o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o

inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência

Ou seja, não é competência deste Conselho realizar a revisão de ofício do lançamento (competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil), razão pela qual a retificação de declaração apenas é possível quando há mero erro de preenchimento, o que não foi o caso.

A contribuinte vem contra seus próprios atos, em afronta ao princípio da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Assim, entendo que não é possível acatar o pleito da RECORRENTE de retificação da alíquota RAT.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP

O litígio corresponde, na verdade, à adoção do FAP correto para o período fiscalizado.

Contudo, como visto, enquanto a alíquota SAT/RAT decorre de aplicação direta da legislação previdenciária em razão do CNAE da RECORRENTE, o FAP é calculado e atribuído pelo Ministério da Previdência, não cabendo à Receita Federal analisar razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, eis que tal competência é do próprio Ministério da Previdência. Neste sentido, cito o precedente abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(acórdão nº 2201-010.835, publicado em 24/07/2023)

Ou seja, a autoridade lançadora apenas aplica o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência, que é de 1,7009 para o ano de 2010 e de 1,5793 para o ano de 2011, e não de 0,5000 como adotado pela RECORRENTE.

Desta feita, como bem apontado pelo acórdão recorrido, este Tribunal não tem competência para alterar o FAP estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, pois compete ao citado Ministério apreciar as contestações acerca dos citados índices FAP.

Válido esclarecer que o STF, ao julgar o RE 677725 citado pela RECORRENTE, entendeu pela constitucionalidade do FAP, ocasião em que firmou a seguinte tese de repercussão geral em 11/11/2021:

Tema 0554:

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

Portanto, não merece acolhida o inconformismo da RECORRENTE.

Ademais, cabe ressaltar que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Multa

Por fim, a contribuinte pleiteia o cancelamento da multa ou a sua aplicação no patamar mínimo, pois não teria agido de má-fé.

Contudo, não merece prosperar o pleito da RECORRENTE.

As penalidades aplicadas estão previstas no art. 35-A (multa decorrente do lançamento de ofício) e no art. 89, §9º, da Lei nº 8.212/91 (multa de mora por compensação indevida), conforme abaixo:

Lei nº 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Nos casos de lançamento de ofício, como no presente caso, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

De igual forma, a multa de mora por glosa de compensação indevida está prevista em lei.

Neste ponto, o art. 142 do CTN é nítido ao dispor que a atividade de lançamento, com a aplicação da penalidade cabível, é competência privativa da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal propõe a penalidade prevista em lei. Caso o lançamento seja mantido, a penalidade deverá ser cobrada em conjunto com o tributo devido lançado na ocasião.

Por fim, eventuais alegações acerca do suposto caráter confiscatório da multa não podem ser apreciadas por este Tribunal Administrativo, pois passa pela análise de constitucionalidade da penalidade, o que, como exposto, é matéria estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o enunciado da Súmula CARF nº 2.

Portanto, não cabe razão à RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim